

OS AVANÇOS DA JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

ADVANCES IN THE TERTIARY JUDICIALIZATION OF ANIMAL LAW IN BRAZIL

1

Thaísa Mara dos Anjos Lima¹

Submetido em: 29 dez. 2023

Aceito em: 20 set. 2024

RESUMO: O presente artigo trata do recentíssimo fenômeno sociológico jurídico denominado pela doutrina animalista de judicialização terciária ou estrita do direito animal, que consiste na possibilidade de animais não humanos demandarem em juízo direitos subjetivos próprios, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, os reconhece como sujeitos de direito. Esse fenômeno teve início no ano de 2020, quando o judiciário brasileiro começou a receber essa nova demanda de ações que ganhou a atenção da grande mídia nacional, pelo ineditismo processual. Diante da novidade das demandas, os magistrados, em geral, não reconheceram a capacidade de ser parte dos animais, mesmo com todo um arcabouço jurídico existente, merecendo destaque, além da Constituição Federal, o Decreto nº 24.645 de 1934. Felizmente, em setembro de 2021, um acórdão da 7ª Câmara Cível do Paraná inaugurou um novo momento, com o primeiro precedente reconhecendo a capacidade de ser parte dos animais. À partir dessa decisão vanguardista, novas ações vêm reconhecendo os animais como autores em demandas judiciais, o que sinaliza o êxito da judicialização terciária do direito animal, e um caminho de esperança de justiça e libertação para todos os seres. O artigo será apresentado com investigação bibliográfica e documental, por meio de pesquisas em livros dos principais expoentes do tema, sítios eletrônicos e revistas jurídicas. O objetivo do presente trabalho é destacar a relevância da temática, tratando, ainda que brevemente, do que se pode chamar de avanço da judicialização terciária do direito animal no Brasil.

Palavras-chave: direito animal; judicialização terciária; sujeitos de direito.

ABSTRACT: This article addresses the very recent sociological and legal phenomenon, termed by animalist doctrine as the tertiary or strict judicialization of animal rights, which consists of the possibility of nonhuman animals demanding their own subjective rights in court, since the Federal

¹ Pós-graduada em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade Padre Arnaldo Jansen, Belo Horizonte/MG, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Faculdade Três Marias, João Pessoa/PB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Animal, Zoópolis, UFPR. Artigo Vencedor do Prêmio Tobias Barreto no Congresso do Instituto Abolicionista Animal (IAA), no ano de 2023 (com atualizações).

Constitution itself, in its article 225, §1, VII, recognizes them as legal subjects. This phenomenon began in 2020, when the Brazilian judiciary began to receive this new demand for lawsuits, which gained the attention of the national mainstream media due to their unprecedented procedural nature. Given the novelty of the lawsuits, judges generally did not recognize animals' capacity to be part of the animal, even with an existing legal framework, notably Decree No. 24,645 of 1934, in addition to the Federal Constitution. Fortunately, in September 2021, a ruling by the 7th Civil Chamber of Paraná inaugurated a new era, with the first precedent recognizing animals' capacity to be part of the animal. Following this groundbreaking decision, new lawsuits have been recognizing animals as plaintiffs in lawsuits, signaling the success of the tertiary judicialization of animal rights and a path of hope for justice and liberation for all beings. This article will be presented with bibliographical and documentary research, including books by leading experts on the subject, websites, and legal journals. The objective of this paper is to highlight the relevance of the topic, addressing, albeit briefly, what can be called the advancement of the tertiary judicialization of animal rights in Brazil.

Keywords: animal rights; tertiary judicialization; subjects of law.

1. INTRODUÇÃO:

O marco de evolução dos direitos destinados aos animais deu-se há 37 anos, a partir da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, em sua parte final, proíbe expressamente a crueldade contra todos os animais.

Essa proibição reflete mais do que uma preocupação do constituinte com o bem-estar animal: ao consagrar a proteção dos animais não humanos, a Carta Magna reconhece que os animais são sujeitos de direitos, sendo a primeira constituição do Brasil e a única no mundo a reconhecer direitos subjetivos individuais a seres de outras espécies.

Da regra constitucional da vedação da crueldade, advém o direito fundamental à existência digna, que por ser um direito subjetivo individual, configura cláusula pétrea, não podendo ser objeto de alteração por emenda constitucional.

Em 1992, a ciência confirmou o que já estava considerado explicitamente na Constituição, pois, na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Humana e de Animais não Humanos, proclamada no Reino Unido, foi reconhecida a senciência e correlata consciência dos animais não humanos, o que inclui todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, como polvos. Ou seja, estes seres têm experiências subjetivas, capacidade de sofrer, sentir dor e interesse em viver.

Mais recentemente, a Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal, proclamada no dia 19 de abril de 2024, confirmou a Declaração de 1992, e indo além, atesta forte evidência empírica de consciência em todos os vertebrados (incluindo répteis, anfíbios e peixes), e em muitos invertebrados (incluindo, no mínimo, moluscos cefalópodes, crustáceos decápodes e insetos). Esse documento foi preparado por especialistas e pesquisadores mundiais.

Fato é que a partir do direito fundamental assegurado pela Magna Carta, em janeiro de 2020 o judiciário brasileiro começou a receber uma nova demanda de ações, com animais figurando como autores da relação processual, demandando em juízo direitos próprios, na condição de sujeitos jurídicos, representados pelos seus tutores, o Ministério Público ou mesmo uma Organização não governamental.

Essa recentíssima demanda de ações despertou o interesse da grande mídia nacional, tendo sido impossível para o judiciário ignorar esse fenômeno sociológico, que foi denominado, pela doutrina animalista, de judicialização terciária ou judicialização estrita do Direito Animal, e fundamenta-se na regra constitucional de proibição da crueldade em face dos animais, com o reconhecimento implícito da senciência e consciência desses seres.

A judicialização terciária do Direito Animal tem por base ainda o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934, que, como será demonstrado, continua válido e vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e, foi o primeiro diploma legal a reconhecer a capacidade processual dos animais, ao prever expressamente em seu art. 2º, §3º, que os animais podem ter acesso à justiça através dos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais, e dos membros das sociedades protetoras de animais.

À princípio, ao depararem-se com esse novo fenômeno contemporâneo de judicialização do direito animal, os magistrados, em geral, resistiram, e a despeito de todo o arcabouço legal existente, não reconhecerem a capacidade de ser parte dos animais não humanos.

Sinalizando a superação da fase de indeferimentos, em setembro de 2021, foi proferido acórdão vanguardista na 7ª Câmara Cível do Paraná, reconhecendo os cães, Spike e Rambo, como autores da ação judicial, em litisconsórcio ativo e representados por seus tutores.

Após o acórdão paradigmático do Paraná, novas ações vêm reconhecendo os animais como autores em demandas judiciais, o que sinaliza o êxito da judicialização terciária do direito animal, e um caminho de esperança de justiça e libertação para todos os animais não humanos.

Diante do explanado, a presente pesquisa trata do fenômeno recente da judicialização terciária do direito animal, apresentando, brevemente, um compilado dos primeiros resultados do reconhecimento da capacidade processual dos animais, dado o seu *status* de sujeitos com direitos.

2. OS ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Da Constituição Federal

O Direito Animal ganhou força à partir da Constituição Federal de 1988 e foi recentemente consolidado no Brasil, como uma disciplina autônoma do Direito Ambiental, pois, diferente deste, confere valor inerente aos animais não humanos, independente de quaisquer funções ecológicas, preservacionistas, científicas ou econômicas. Ou seja, independente de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico.

Nessa linha, o doutrinador animalista Vicente de Paula Ataíde Junior definiu este novo ramo do direito como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica”. (ATAÍDE JUNIOR; LUZ, 2020).

Com efeito, tem-se que o Direito Animal contempla a subjetividade jurídica animal, sendo o ramo jurídico no qual os animais são sujeitos de direito, não bens, nem coisas (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 345).

Ainda de acordo com os ensinamentos do doutrinador Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p.51), o direito animal à existência digna trata-se de um verdadeiro direito fundamental zoocêntrico, que se situa em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a quarta ou sexta dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas.

No que tange ao argumento de que a senciência confere *status* moral aos animais, Lourenço (2019, p. 117) afirma que “a lógica da senciência parte do ponto de vista de que

determinadas experiências individuais devem ser qualificadas para além da mera sensibilidade, para além da mera capacidade sensorial”.

E é nesse sentido que ao valorar a consciência animal, a Constituição Federal refuta uma visão meramente instrumental da vida animal, reconhecendo esses seres como indivíduos, com um fim em si mesmo e condição necessária para ter interesses moralmente válidos, sendo assim, dotados de dignidade.

Essa valoração implicou em consequências para o ordenamento jurídico, dentre estas, a necessidade de releitura do direito positivo brasileiro, sobretudo dos Códigos Civil e de Processo Civil.

Em consonância com o que vem sendo exposto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar o entendimento sobre a regra constitucional da proibição da crueldade como norma autônoma, e sua desconexão com a preservação do meio ambiente, evidenciando a separação entre o Direito Animal e o Direito Ambiental.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, conhecida por ADIN da Vaquejada, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu o seguinte voto:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (STF. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje06.10.2016).

No mesmo julgamento, vale trazer voto da Exma. Ministra Rosa Weber:

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. [...] A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfático, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.

Insta ressaltar que se a Constituição Federal foi o marco da evolução e maior notoriedade do direito animal no Brasil, o julgamento da ADI 4.983 configura-se como o marco da consolidação da jurisprudência do direito animal brasileiro (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 49).

2.2 Da Legislação Infraconstitucional

Aqui se apresentará algumas das principais legislações animalistas infraconstitucionais, iniciando-se pela primeira lei a compor o portfólio do Direito Animal, o Decreto 24.645/1934, até hoje vigente, que ao disciplinar a tutela jurídica dos animais, considerou cada ser como um fim em si mesmo, consciente e dotado de dignidade (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 83).

No referido Decreto não há menção à importância ambiental ou ecológica dos animais, apenas considera-se a tutela jurisdicional dos animais vítimas ou ameaçados de maus tratos, que com o advento dessa legislação, passaram a gozar do direito de estar em juízo. Este Decreto ficou conhecido à época como a Lei Áurea dos Animais, por ter sido inovador na proteção animal, mesmo em período no qual a defesa dos próprios seres humanos era pouco consistente (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 59).

Como exemplo da proteção animal no Decreto tem-se a proclamação, em seu artigo de abertura, que todos os animais existentes no país passam a ser de responsabilidade estatal, assim como hoje proclama o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

À título de curiosidade, faz-se pertinente pontuar que o surgimento do Decreto 24.645/34 se deu em virtude da provocação de uma sociedade protetora dos animais, a UIPA, que escreveu uma carta que foi publicada no Jornal o Estado de São Paulo, onde, ao final do texto, foi anexado um avançado projeto de lei estabelecedor de “medidas de proteção animal”. Esse projeto foi aprovado na íntegra pelo então presidente Getúlio Vargas (LEVAI, 2023, p.30).

Importa esclarecer que como será melhor explanado mais a frente, o Decreto 24.645 de 1934 tem força de lei, em decorrência do momento em que foi editado.

Outro diploma considerado fonte do direito animal, é a lei de crimes ambientais, lei federal nº 9695/98, que em seu artigo 32, tipifica o crime de maus-tratos aos animais,

trazendo, no §1º, a, uma pena maior para quem maltrata cães e gatos (reclusão de 2 a 5 anos e multa, além de aumento da pena em caso de morte do animal).

O dispositivo legal é assim classificado por estabelecer condutas humanas proibidas por atentarem contra a dignidade individual do animal, independentemente de sua função ecológica/ambiental.

Como esclarecido por Ataíde Junior (2018, p.56) além da repressão penal das condutas proibidas, é possível utilizar-se do contido no tipo penal para proporcionar a defesa individual ou coletiva dos animais.

Merece destaque ainda uma das legislações animalistas mais avançadas do Planeta Terra, qual seja, o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba que foi instituído pela Lei Estadual 11.140, de 8 de junho de 2018 e cataloga expressamente direitos fundamentais para todos os animais não humanos, estando perfeitamente alinhado com a Constituição Federal.

Espelhadas no código paraibano, existem outras fontes normativas do Direito Animal, em especial legislações estaduais e municipais que reconhecem expressamente os animais como sujeitos de direito fundamentais.

Nesse contexto, o Código de Direito e Bem- Estar Animal da Paraíba prevê em seu artigo 5º, que todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Tem- se que à partir de uma leitura contemporânea do texto constitucional pode se afirmar que os animais não são coisas, nem bens, pois possuem uma dignidade própria, sendo sujeitos de direitos fundamentais - os chamados direitos fundamentais pós humanistas de 4ª dimensão (ATAIDE JUNIOR, 2019).

Assim, conforme se observa, existe um Direito Animal positivado no Brasil que, embora relativamente recente, conta com larga e crescente positivação.

3. ANIMAIS EM JUÍZO

3.1 A Capacidade Processual dos Animais no Brasil

Debater sobre a capacidade processual dos animais é, precisamente, analisar se estes seres possuem ou não a capacidade de figurarem como partes em demandas judiciais e, se sim, quem lhes poderia suprir a incapacidade de comparecerem em juízo (ATAIDE JUNIOR, 2021, p.2).

Conforme vem sendo apresentado, a partir do arcabouço constitucional, e legislações animalistas de natureza infraconstitucional, tem-se que os animais são sujeitos de direitos subjetivos. Nesse contexto, pela garantia constitucional do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º, da Carta Magna), esses indivíduos podem ser autores de ações judiciais, ainda que mediante representação, tendo em vista que são absolutamente incapazes também no plano processual.

Como se sabe, todo aquele que tem capacidade de direito é sujeito de direito na ordem civil, dotado da capacidade de ser parte, seja pessoa física, jurídica ou ente jurídico despersonalizado. Assim, tem-se por evidente que negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos individuais legalmente assegurados, significa esvaziar completamente a eficácia desses mesmos direitos.

Nessa linha, embora os animais não humanos não tenham capacidade de fato, têm, indiscutivelmente, capacidade de direito, e sob este prisma, podem figurar no polo ativo de ações judiciais, pleiteando em nome próprio, direito próprio.

No que tange a análise de quem poderia representar esses indivíduos em juízo, o Decreto 24.645/34 fornece essa resposta, ao prever expressamente que os animais passaram a poder ser assistidos em juízo por representante do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais (art. 2º, §3º) (ATAIDE JUNIOR, 2018, p.55).

Conforme o magistério de Ataíde Junior (2018, p.56), mesmo que a legislação brasileira não confira personalidade civil aos animais, estes, enquanto titulares de direitos individuais fazem jus à capacidade de ser parte atribuída pelo Decreto 24.645/34, sendo, portanto, passíveis de tutela jurisdicional.

Faz-se importante consignar que este decreto é sem igual no mundo, e está em plena vigência, com força de lei ordinária, em virtude do momento político em que foi editado pelo então Presidente Getúlio Vargas.

Nesse contexto, o Decreto foi editado com natureza de lei e, por isso, é dotado de autonomia normativa, de forma que só pode ser revogado por outra lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional – não obstante constar como revogado no site oficial do Governo Federal.

Sobre esse aspecto, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin (2001), defende que apenas uma lei formal aprovada pelo Congresso Nacional poderia ter revogado o decreto, *in verbis*:

O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.

Para que não restem dúvidas sobre a validade do Decreto, a maior prova de que ele continua em pleno vigor é que ele tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como nos votos do Ministro Relator Carlos Velloso na ADIn 1.856-6/RJ, que declarou a inconstitucionalidade de lei carioca que regulamentava a “rinha de galos”, ou do Ministro Humberto Martins no REsp 1115916/MG, que confirmou Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impedia o uso de gás asfixiante no abate de cães, método considerado cruel.

Sabe-se que os resistentes à judicialização terciária do Direito Animal podem argumentar que o Decreto é incompatível com o Código de Processo Civil, porém, este contém regras gerais sobre a capacidade processual, e a capacidade processual dos animais está contemplada em regra especial, prevista em norma jurídica de natureza especial, que é, como vem sendo explanado, o Decreto n.º 24.645/1934 (ATAIDE JUNIOR, 2022, p.315).

Ainda sobre a capacidade processual dos animais não humanos e sua referida aptidão para ingressar diretamente em juízo, tudo à luz do Decreto n.º 24.645/1934, Tagore Trajano (2009), faz uma ditática distinção entre alguns institutos processuais importantes:

Para a doutrina brasileira, esta diferenciação entre a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo pois

muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um representante legal que irá assumir os encargos em nome do representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos. Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual, a fim de não confundir os conceitos de substituição processual ou legitimidade extraordinária se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituído processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suíça. Em Suíça v. Jardim Zoológico de Salvador, promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suíça como substitutos processuais. Diferentemente, o representante processual não é parte, sendo o representado a parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte. Pode-se citar como exemplo um caso em que o próprio animal foi a juízo defender seu interesse representado por um curador especial ou guardião.

Resta claro que os animais não humanos possuem capacidade de ser parte (capacidade judiciária), porque foram reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais. Contudo, assim como ocorre com os seres humanos incapazes, os animais não humanos não possuem a capacidade processual para exercerem em juízo seus direitos diretamente, necessitando de um representante legal dotado de capacidade processual que irá assumir os encargos do representado. E a base legal para amparar essa representação, segundo a apontada doutrina especializada em Direito Animal no Brasil, é o Decreto n.º 24.645/1934.

Reforçando ainda a possibilidade de animais não humanos figurarem no polo ativo de ações judiciais, ressalta-se que o CPC/2015, em seus atuais artigos 70 a 76, dispõe que a incapacidade de estar em juízo continua a ser suprida pela representação ou pela assistência dos pais, tutor ou curador, na forma da lei. Assim, tal qual as crianças podem ser representadas pelos seus pais, os animais também o podem pelos seus representantes legais.

Acrescente-se que a capacidade de ser parte independe da personalidade civil. Ou seja, embora os animais não sejam pessoas, isso não impede a capacidade de ser parte. Segue magistério de Ataíde Junior (2021, p. 97):

A capacidade de ser parte não depende de personalidade civil ou jurídica: a possuem o nascituro, o condomínio, o nondum conceptus, a sociedade de fato, sociedade não personificada e a sociedade irregular, além dos entes formais, como espólio, massa falida e herança jacente, e os órgãos públicos, como Ministério Público, PROCON e Tribunal de Contas. Como a avaliação da capacidade de ser parte é feita a priori, sem perquirir a relação jurídica de direito material controvertida, ela também não depende de legitimatio ad causam.

Diante do explanado, considerando que o decreto permanece em vigor, é possível afirmar que a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei.

3.2 Das vantagens de animais integrarem o polo ativo de ações judiciais

Quando se adentra na temática de capacidade processual dos animais, muitos questionamentos são feitos, e um dos principais é sobre quais as vantagens de os animais figurarem no polo ativo das ações.

Como será demonstrando-se nesse tópico, e novamente socorrendo-se ao magistério de Vicente Ataíde Junior (2022, p.333), uma das grandes referências no assunto, pode-se apontar três grandes vantagens no reconhecimento da capacidade processual dos animais: cultural, jurídica e pragmática.

No tocante a vantagem cultural, esta significa a inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, por meio do direito do processo, de modo a contribuir com o nível de conscientização social das novas gerações. Assim, o reconhecimento da dignidade para além do ser humano trata-se de um avanço cultural. (DE SANTANA GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 13).

Ora, coisas não vão à juízo, assim, a sociedade começará a despertar no sentido de que os animais não humanos são participantes de uma comunidade moral, que devem ser respeitados, levando-se em consideração seus próprios interesses, existindo, no processo, uma mensagem clara de desestímulo à violência, pois existem consequências para aqueles que, de qualquer forma, maltratam os animais e ferem suas dignidades (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p.333).

Em consonância com esse entendimento, o doutrinador e Promotor de Justiça Laerte Levai (1998, p. 27-28) entende que o conceito jurídico de propriedade induz que os animais sendo vistos como bens para venda, uso e gozo, o que vai de encontro a própria Constituição Federal, que ao fixar a regra da vedação da crueldade, reconhece os animais como sujeitos de direitos.

Com efeito, há uma necessidade de se repensar a concepção individualista e antropocêntrica para avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de reconhecer os direitos subjetivos dos animais não humanos, superando uma mentalidade de objetificação de vidas sencientes e conscientes.

A segunda vantagem é o reconhecimento de que direitos exclusivos animais em juízo, uma vez que para o Direito Animal, o titular do direito à reparação dos danos experimentados é aquele que os suportou, ou seja, o próprio animal. Ora, foi ele mesmo vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e extrapatrimoniais foram experimentados diretamente por ele, já que reconhecidamente dotado de consciência. (ATAIDE JUNIOR, 2022, p.334).

Nesse sentido, como vem sendo evidenciado, os animais são sujeitos de direito individuais e indisponíveis, assim, sendo suprida a representação processual, podem pleitear direito próprio em nome próprio, dado que de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, a ninguém é lícito pleitear direito alheio em nome próprio.

A terceira vantagem é a constituição do patrimônio animal, em seu proveito exclusivo, devendo haver prestação de contas em juízo pelos seus representantes legais. Ou seja, a vantagem patrimonial visa garantir que o valor recebido à título de indenização seja aplicado em prol da vida e das necessidades do animal vitimado (ATAIDE JUNIOR, 2022, p.336).

Diante dessas vantagens tem-se que a capacidade processual dos animais não humanos não se trata de um discurso meramente dogmático ou romântico, de caráter eminentemente simbólico, mas tem o potencial de garantir mais proteção e melhorar a vida desses indivíduos que são protegidos constitucionalmente.

4. JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Como vem sendo demonstrado, embora o Brasil conte com um crescente aparato legislativo no que se refere a proteção e reconhecimento do Direito Animal, ainda há resistência legal e prática para o reconhecimento desses direitos para todos os animais, conforme assegurado pela Carta Magna.

Assim é que em decorrência de todas as vantagens apresentadas no capítulo anterior, a judicialização terciária vem sendo um caminho viável para a busca do reconhecimento desses direitos no judiciário.

Nesse capítulo, segue um pequeno compilado das primeiras ações que reconheceram os animais como autores.

4.1 Caso Spike e Rambo: quebra de paradigmas

Em 14 de setembro de 2021, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a capacidade de parte dos cães Spike e Rambo, representados e em litisconsórcio ativo com a ONG que os resgatou de maus-tratos decorrente de abandono pelos antigos tutores, na cidade de Cascável/Paraná. Esse caso se tornou um precedente histórico no reconhecimento da capacidade processual dos animais.

À princípio, ao receber a demanda, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos animais, sob justificativa de que estes não detinham a capacidade processual para figurarem como parte.

Da decisão, sobreveio agravo de instrumento provido por unanimidade, e os animais foram reintegrados ao polo ativo da demanda, vez que admitido que os animais detêm capacidade processual por aplicação dos artigos 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934 e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Em seu voto, o relator do caso, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, destaca a relevância do texto constitucional disposto no art. 225, §1º, afirmando que, a partir do dispositivo legal, os animais passaram a ser entendidos como seres sencientes, dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela jurisdicional, uma vez que destinatários dos direitos e garantias da 4ª dimensão/geração de direitos fundamentais.

No que se refere à capacidade processual propriamente dita, o Relator evocou sua configuração tríplice no direito processual civil (capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo; e capacidade postulatória). Ainda, esclarece que todo titular de direitos subjetivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, caso contrário a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática. Assim sendo, uma vez que o art. 225, §1º, VII, prevê direitos aos animais de modo explícito, pode-se entender a possibilidade de os animais figurarem como parte, desde que obviamente representados.

Segue trecho final da decisão do magistrado, juiz substituto:

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de

Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Forte nessas razões, e em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei no 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não- humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados (PARANÁ, 2021).

Segue transcrição da emenda:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

Assim, com base na garantia constitucional do acesso à justiça, o Brasil foi o primeiro país a constituir um precedente de tribunal reconhecendo a capacidade processual dos animais.

Após a decisão inaugural do Tribunal de Justiça do Paraná, outras decisões foram proferidas sem maiores dificuldades no referido tribunal, como se verá a seguir.

4.2 Caso Thor

O “Caso Thor”, trata-se de uma ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais, protocolada no dia 26 de março de 2022, em Cascável, no Paraná, tendo, no polo ativo, o cão Thor, representado e em litisconsórcio ativo com o seu tutor e uma organização protetora de animais.

A ação foi proposta em face de uma empresa de ônibus que, em síntese, não permitiu a viagem do animal com o tutor, que precisou seguir viagem sozinho, deixando o animal sobre os cuidados da empresa, que se comprometeu com a sua segurança, porém, o cachorro ficou perdido no pátio da rodoviária.

Com o desaparecimento do animal, o tutor fez um clamor nas redes sociais, e o animal foi resgatado, sendo destinado a uma ONG, que lhe prestou os cuidados médicos veterinários, vez que seu tutor é uma pessoa em situação de rua, que obteve ajuda para comprar as passagens.

No dia 30 de março de 2022 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, com a determinação para que a ré providenciasse passagem, alimentação e hospedagem, para que o tutor pudesse se deslocar de Vitória/ES até Cascavel/PR, retornando com o autor Thor para a primeira cidade, seja pela empresa de ônibus ré ou outra viação que realize o serviço de transporte de animais, juntando nos autos o cronograma da viagem (ida e volta).

Na decisão liminar a magistrada aceitou Thor como autor, sem quaisquer debate sobre a sua capacidade processual.

4.3 Caso Capitão

Ainda no Paraná, no dia 06 de junho de 2022, foi distribuída uma ação de destituição de guarda com pedido de tutela de urgência antecipada para consolidação de guarda provisória, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pensionamento por ato ilícito, ajuizada por Capitão, representado e em litisconsórcio ativo com uma ONG, em face do tutor do animal, sob a alegação, em síntese, de que, no dia 26.06.2021, o cão Capitão deu entrada no Hospital Veterinário da Universidade Estadual de Londrina com lacerações causadas por mordedura compatível com javalis, em decorrência da atividade de caça praticada pelo Promovido.

Nesse contexto, os autores pleitearam a tutela provisória de urgência para concessão da guarda judicial provisória do cão Capitão à ONG, e também para condenar o réu ao pagamento de pensionamento alimentar provisional ao animal autor, o que seria administrado por sua representante e segunda autora, com a devida prestação de contas em Juízo.

No dia 06 de junho de 2022, em decisão liminar, a magistrada tratou da capacidade de ser parte, passando pela regra constitucional da vedação da crueldade, bem como pelo crime de maus-tratos, previsto no artigo 32, parágrafo 1º, A, da lei de crimes ambientais.

Sobre a capacidade processual, a magistrada sustentou a vigência do art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/34 que prevê expressamente que os animais podem ser autores em ações judiciais, desde que devidamente representados.

Ainda, como não poderia deixar de ser, houve referência à decisão vanguardista da 7ª Câmara Cível do Paraná, no caso Spike e Rambo.

Escorada nessa fundamentação, a magistrada concedeu a guarda provisória do cão Capitão à ONG, bem como, condenou o réu a custear um valor mensal para as despesas do animal, com determinação de que a ONG preste conta desses valores em juízo.

Como se vê, nesse caso, com pagamento de uma espécie de pensão para o Capitão, e obrigação de prestação de contas em juízo, pelo representante legal, operou-se, na prática, uma das três grandes vantagens defendidas pelo doutrinador Vicente Ataíde (2022, p. 336), qual seja, a vantagem pragmática de constituição do patrimônio animal.

4.4 Caso Tokinho

O Caso do cão Tokinho, também do Paraná, trata-se de uma ação de reparação por danos morais e dano animal, devido ao fato de que no dia 20 de junho de 2023, o animal foi vítima de maus-tratos, tendo recebidas violentos golpes e pauladas do réu, conforme relatado em prontuário médico veterinário anexado aos autos.

No dia 02 de outubro de 2023, a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa reconheceu o cão Tokinho como autor representado por uma organização não governamental, o Grupo Fauna de Proteção aos Animais.

Na decisão, a juíza reforça a validade do Decreto 24.645/34, mencionando trecho do voto do Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, no caso Spike e Rambo.

Ao longo da tramitação processual, Tokinho foi adotado, e em julho de 2024, a magistrada proferiu despacho para que a representação do animal fosse realizada pelo atual tutor, com fundamentação no artigo 71 do Código de Processo Civil (sujeito de direito evidentemente incapaz).

4.5 Caso Tom e Pretinha: primeira sentença de mérito reconhecendo danos morais aos animais autores

O “Caso Tom e Pretinha” trata-se de uma ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais pelos animais autores em litisconsórcio ativo e assistidos pelo tutor, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/34, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União, em Santa Catarina.

Conforme relatado na petição inicial, no dia 26 de maio de 2021, o tutor de Tom e Pretinha havia programado com um amigo de contemplar o fenômeno da “superlua cheia” e fazer um registro fotográfico “*time lapse*” do evento astronômico, ocasião em que decidiu levar os animais para o passeio.

Chegando ao local, que era um terreno baldio, o tutor tirou os animais, que eram dóceis, da guia para que estes pudessem explorar o ambiente. Pouco tempo depois, Tom e Pretinha foram alvejados por tiros de arma de fogo, por um terceiro, sem motivo aparente justificável.

Felizmente os animais sobreviveram, mas precisaram ser submetidos à cirurgias de urgência, passaram várias semanas para se recuperar e sofreram danos estéticos.

Em um primeiro despacho o magistrado aceitou os animais como autores, mas questionou, em caso de êxito na demanda, a quem se pagaria indenização por danos morais e estéticos, se as vítimas (não humanas) não tem capacidade para reconhecer e administrar valores.

Em resposta ao despacho, esclareceu-se que o fato de os animais não terem condições de administrar os seus bens, não retira a capacidade de ser parte, pois o art. 3º do Código Civil de 2002 regulamenta que os menores de 16 (dezesseis) são incapazes para a prática dos atos da vida civil, mas isso não os impede de postular os direitos desde que devidamente representados.

O processo tramitou regularmente e no dia 19 de setembro de 2023, houve a sentença de parcial procedência em que o magistrado reconheceu a legitimidade ativa dos autores não humanos, e ressaltou previsão do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Na

referida decisão, como não poderia deixar de ser, ainda houve referência a ementa de julgamento do pioneiro “Caso Spike e Rambo”.

Ainda na sentença de mérito, houve condenação do Requerido em danos materiais e morais, afastados os danos estéticos, vez que, conforme entendimento do magistrado, não foram comprovados nos autos.

Fato é que o “Caso Tom e Pretinha” trata-se do primeiro processo de judicialização terciária com decisão de mérito reconhecendo expressamente que a reparação moral deve se dar em proveito dos autores não humanos.

Nesse caso pode-se vislumbrar mais um exemplo das vantagens práticas da judicialização terciária do direito animal, tratadas no tópico 3.2 do presente artigo, quais sejam: o desestímulo à violência, a inclusão moral dos animais pelo processo, e a afirmação de direitos exclusivos dos animais.

4.6 Caso Pelado

No dia 13 de fevereiro de 2025, houve o primeiro reconhecimento, no judiciário paraibano, de um animal como autor, o cão Pelado, em processo que tramita no Juizado Especial Fazendário da Capital Paraibana. Neste caso, o animal está representado pela sua tutora e requer o pagamento de indenização em decorrência de supostos erros médicos que gerou sofrimento ao animal após o atendimento em uma clínica veterinária municipal, em João Pessoa Paraíba.

Por fim, faz-se importante registrar que os casos trazidos neste artigo, são apenas alguns dos que, até a presente data, tramitaram e vêm tramitando no Brasil.

5. DOS OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS DA JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

5.1 Dos Obstáculos

Como se vê, os frutos da judicialização terciária do direito animal nasceram, e vem crescendo, com o recebimento das ações e o reconhecimento, por parte do judiciário, de que os animais são sujeitos de direito por força constitucional, podendo ir à juízo conforme previsão do Decreto nº 24.645/34.

É óbvio que este é apenas o início de um fenômeno sociológico jurídico recentíssimo, e, certamente, existem dificuldades a serem ultrapassadas para o pleno reconhecimento da dignidade de todos os seres.

Uma dessas grandes dificuldades é o que a doutrina animalista denomina de especismo (preconceito contra a espécie), tanto que, não por acaso, as primeiras ações de judicialização terciária vem trazendo como autores, cães e gatos, seres que já têm uma maior proteção legal.

Fato é que há um avanço inaugural, mas muitos animais não humanos ainda precisam ser libertos da opressão humana: animais utilizados em alimentação, abatidos em rituais religiosos, escravizados puxando carroças, humilhados em manifestações retrógradas e ditas como culturais, como rodeios e vaquejadas, por exemplo, têm um caminho mais longo e mais complexo para a garantia efetiva dos direitos constitucionais e legalmente assegurados.

Nesse contexto, Laerte Levai (2023, p.319) pondera que o embate jurídico contra o *status quo* instrumentalizador é difícil, pois vai de encontro ao antropocentrismo jurídico, desafiando todo um sistema cultural e econômico que desconsidera direitos básicos aos animais.

5.2 Das Perspectivas Futuras

Não se pode negar que a judicialização terciária sinaliza um caminho para a efetiva garantia de respeito à vida digna de todos os seres. Como se sabe, os obstáculos ainda são muitos, mas espera-se, ainda que utopicamente, que o Brasil, um dia, consolide, o entendimento de que, todos os animais (não apenas cães e gatos) são sujeitos de direito que devem ser respeitados.

Para somar forças a esse entendimento, projetos de leis federais trazem propostas que visam consagrar os direitos animais. Pode-se citar o PL 27/2018, que afasta a qualificação civilista dos animais como coisas, e o PL 145/2021, que atribui mais uma vez, a capacidade dos animais demandarem em juízo como parte.

Em tempos em que o Planeta Terra pede socorro, com crises climáticas, pandemias, desmatamento e tragédias ambientais anunciadas, é preciso que o ser humano desperte para o respeito interespecie.

Sobre os fins e as perspectivas para o futuro da judicialização terciária no Brasil, não se pode deixar de citar o doutrinador Vicente Ataíde (2021, p.110):

Nesse cenário, pleno de diversidades e complexidades, ao se refletir com base nos dados presentes na própria realidade constitucional brasileira, é possível desenvolver um novo estudo a fim de se contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional no Brasil, mais inclusiva e contraespecista. Afirmar-se a capacidade processual dos animais e permitir que esses seres vivos participem do processo, defendendo direitos fundamentais e subjetivos, é reconhecer que o espaço da Humanidade não é de superioridade e de dominação, mas decoexistência pacífica e de alteridade. É substituir o ego pelo eco. É, talvez, impedir que a arrogância humana sepulte a todos, com ou sem pandemias.

Felizmente, não se pode olvidar que as decisões vanguardistas reconhecendo os direitos animais são a demonstração de que a virada pós humanista já acontece, com a construção de um novo mundo pluriespecífico, com um judiciário mais aberto e inclusivo, dando início à necessária releitura dos Código Civil e de Processo Civil, em consonância com a evolução cultural e civilizacional que se deseja.

Por fim, como bem ressaltou o doutrinador Vicente Ataíde Junior (2022, p.281), em sua obra *Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil*: “É o processo civil brasileiro, no Estado Constitucional, que impõe essa nova configuração da capacidade processual.”

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Há 37 anos a Constituição representa um marco para o Direito Animal no Brasil, ao proibir, expressamente, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a crueldade em face de todos os animais não humanos, reconhecendo assim, a senciência e correlata consciência desses seres, o que é confirmado por declarações científicas internacionais: de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, proclamada no Reino Unido, no ano de 2012, e de Nova York sobre a consciência animal, proclamada em 2024.

A partir da regra constitucional de vedação da crueldade, tem-se a garantia de um direito fundamental para todos os animais. Ou seja, a Bíblia Política reconhece que os animais são sujeitos de direito.

Diante da previsão constitucional, aliada a garantia do acesso à justiça para os sujeitos de direito, há a possibilidade de tratar da capacidade processual dos animais, o que ainda é algo desafiador e polêmico no judiciário brasileiro, mas não se pode negar que no

entrelaçamento do Direito Processual Civil com o Direito Animal, muitos avanços vêm sendo dados, com o reconhecimento de que, como sujeitos de direitos fundamentais, animais não humanos devem estar incluídos na comunidade moral, e podem defender em juízo, interesses próprios.

Como visto, o Decreto nº 24.645 de 1934, ainda em vigor, supre quaisquer dúvida de quem pode representar os animais em juízo, apontando expressamente para essa possibilidade em seu artigo 2º, §3º.

Diante do explanado, o objetivo da presente pesquisa foi apresentar, ainda que brevemente, algumas das primeiras decisões reconhecendo a capacidade de ser parte dos animais não humanos, o que consiste no avanço da judicialização terciária do Direito Animal no Brasil.

Entende-se que assegurar aos animais o direito de acesso à justiça é conquista civilizatória que gerará profundos ganhos sociais, dentre estes, a crescente conscientização de que todos os animais não humanos, de todas as espécies, não podem ser mais vítimas da opressão humana. Essa consciência social, sem dúvidas, é capaz de contribuir com um mundo mais justo e menos violento para todos os seres.

Conclui-se que as decisões vanguardistas reconhecendo os direitos fundamentais dos animais são a demonstração de que a virada pós humanista já acontece, com a construção de um mundo pluriespecífico que reflete a transição de um sistema jurídico antropocêntrico para um mais inclusivo em consonância com o almejado avanço cultural e civilizacional.

REFERÊNCIAS:

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Salvador: **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 13, no 03, 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LUZ, Juliana Rocha da. O conceito de Direito Animal. **Revista Jurídica da AJUFESC**, n. 10, 2020.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; MENDES, Thiago Brizola Paula. DECRETO 24.645/1934: Breve História Da “Lei Áurea” Dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; MENDES, T. B. P. DECRETO 24.645/1934: Breve História Da “Lei Áurea” Dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Direito Animal: Interlocuções Com Outros Campos Do Saber Jurídico**. 1a ed. Editora UFPR, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios De Direito Animal Brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, V. 30, n. 01, 2020. P. 106-136.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. vol. 01. n. 02. ano 01. p. 155. 2001.

BIRCH, Jonathan; SEBO, Jeff; ANDREWS, Kristin. **Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal**. Nova York, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. STF, Plenário, ADIn 1856/2011, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 03/09/1998, DJ 22/09/2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. STJ, 2ª Turma, REsp 1115916/MG 2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>. Acesso em: 12 fev. 2023

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. vol. 01. n. 02. ano 01. p. 155. julho/01.

COSTA, Leandro Silva; DE SOUZA, Luiz Felipe Barbosa; FREITAS, MILENA DE OLIVEIRA. OS ANIMAIS GOZAM DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA? BREVE ANÁLISE DO “CASO RAMBO E SPIKE”. **Coordenação editorial**, 2022.

DE SANTANA GORDILHO, Heron José; JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, LAERTE F. **Direito dos animais: a teoria na prática. 1ª edição**. Curitiba: Appris, 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

LOW, Philip; PANKSEPP, Jaak; REISS, Diana; EDELMAN, David; VAN SWINDEREN, Bruno; MASSIMO, B. The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals. Cambridge, UK: University of Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

PARANÁ. Consulta Processual Pública no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (Projudi). Autos nº 0032729-98.2023.8.16.0019.

PARANÁ. Consulta Processual Pública no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (Projudi). Autos nº 0032762-40.2022.8.16.0014.

PARANÁ. Consulta Processual Pública no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (Projudi). Autos nº 0008837-91.2022.8.16.0021.

PARAÍBA, Consulta Processual Pública no Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba (PJE). Autos nº 0816410-83.2024.8.15.2001.

SANTA CATARINA. Consulta Processual Pública no Portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Projudi). Autos nº 5002956-64.2021.8.24.0052.

SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 4, n.5. Salvador: EDUFBA .2009.